



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001272/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.077 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente TOSHIO SHIMUTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.518,88 para saldo de imposto a pagar de R\$16.714,98.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução, de previdência privada e Fapi e de pensão alimentícia judicial, consignando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 10/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/1/2008, às fls. 2/21 dos autos, na qual o contribuinte indicou os valores que queria ver restabelecidos e informou não ter localizado parte da documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 25/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Não tendo sido apresentado acordo/decisão judicial a justificar efetivo pagamento a título de Pensão Alimentícia Judicial, é de se manter a glosa efetuada.

DEPENDENTES.

Devem ser restabelecidas as deduções referentes à mãe e pai uma vez comprovada a relação de dependência. Glosa mantida em relação às pessoas sem comprovação da condição de dependentes.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência privada, feitas às empresas domiciliadas no país, cujo ônus seja do próprio contribuinte e destinadas a seu próprio benefício ou de seus dependentes.

Comprovada integralmente a contribuição na fase impugnatória, há que ser restabelecida a correspondente dedução pleiteada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Comprovados parcialmente na fase impugnatória os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, exonera-se a correspondente glosa efetuada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual apenas as despesas devidamente comprovadas, feitas com instrução própria e dos dependentes até o limite individual estabelecido em lei.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente a dedução de previdência privada e parcialmente as deduções com dependentes e de despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/10/2010 (fl. 34), o contribuinte, em 29/10/2010 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/43, indicando a juntada de certidão de casamento com averbação de separação e da petição inicial da ação de separação do casal. Acrescenta não ter questionamentos quanto aos demais valores glosados.

Conversão do julgamento em diligência

Em 26/5/2021, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2003-000.041, nos seguintes termos (fls. 53/55):

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar comprovação da homologação judicial do acordo apresentado. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que rejeitou a proposta de diligência.

Em atendimento, o contribuinte anexou documentos de fls. 61/70.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente quanto à pensão alimentícia judicial.

O contribuinte declarou o montante de R\$47.783,72, juntando a sua impugnação o comprovante de rendimentos de fl. 20.

A decisão recorrida manteve a glosa da dedução, apontando que o contribuinte não comprovou a existência de sentença/acordo judicial determinando o efetivo pagamento de pensão.

De fato, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação, além do seu efetivo pagamento, de que a obrigação decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Em seu recurso, o recorrente faz prova da separação do casal por meio da certidão de casamento de fls. 38/39. Quanto à existência de acordo para pagamento da pensão, ele juntara petição inicial que seria relativa à ação de separação judicial do casal (fls.40/43), sem qualquer prova de sua homologação.

Em cumprimento à diligência realizada, o recorrente juntou cópias de peças da ação judicial de separação do casal (fls.64/70), restando demonstrado que a pensão consignada no comprovante de rendimentos decorre de acordo judicial (fl.20). Dessa feita, o contribuinte faz jus a deduzir o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez